



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000320173**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2206954-25.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., é agravado ITAU UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE E JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

**Paulo Alcides**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 27684

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2206954-25.2015.8.26.0000  
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL  
AGRAVANTE (S): GOOGLE DO BRASIL INTERNET LTDA  
AGRAVADO (S): ITAÚ UNIBANCO S/A  
MM. JUIZ (A): FLÁVIA POYARES MIRANDA

***AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE IMPÕS AO PROVEDOR DE APLICAÇÃO (GOOGLE) O DEVER DE INFORMAR O NÚMERO DA “PORTA LÓGICA DE ORIGEM” DE DETERMINADOS “IPS”. MEDIDA SEM A QUAL HAVERÁ A IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS QUE PRATICAM ILÍCITOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. DEVER DE FORNECIMENTO DECORRENTE DA INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014) – ARTIGOS 5º, 6º E 10). ROLDO ARTIGO 5º MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.***

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por GOOGLE DO BRASIL INTERNET LTDA contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A, determinou ao agravante o fornecimento, em 30 dias, do *“número da Porta Lógica de origem dos IPs discriminados como requerido a fls. 533/534”*.

Sustenta, em suma, que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/204) não lhe obriga o armazenamento de informações a respeito da porta lógica. Fundamenta o pedido de reforma da decisão no artigo 15 da citada legislação (fls. 02/11).

Recurso processado e contrariado.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo ITAÚ UNIBANCO contra FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL com o objetivo de identificar os responsáveis por páginas hospedadas na rede social de responsabilidade da ré e supostamente ofensiva à sua imagem.

No curso da demanda, o MM. Juízo a quo determinou ao Google do Brasil o fornecimento, no prazo de 30 dias, do número da Porta Lógica de Origem dos IPs discriminados pelo autor.

Pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão deve ser mantida.

Como se sabe, o novo modelo de rede criado em virtude da altíssima demanda virtual viabiliza a utilização do mesmo endereço IP por diferentes usuários, de forma simultânea, distinguindo-se apenas pela porta lógica utilizada para conexão de internet.

Isso nos leva a duas claras conclusões.

A primeira é que atualmente, o fornecimento apenas do IP é insuficiente para identificação do usuário.

E a segunda, é que o não apontamento da porta lógica utilizada pelo usuário poderá levar ao anonimato na rede mundial de computadores, deixando impunes inúmeras pessoas que dela se utilizam para a prática de ilícitos civis e criminais.

Assim, a despeito da não previsão expressa pela Lei nº 12.965/2012 (Marco Civil da Internet) do termo “porta lógica”, o dever de fornecimento decorre de interpretação conjunta dos seus princípios, nos termos do artigo 6º, *in verbis*:

“Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural”.

Como já se manifestou esta Eg. Corte:

“Não se pode exigir que a legislação preveja toda a forma de acesso à Internet para que possa ser aplicada. O que deve em mente é o objetivo da norma e conduta que esta visa coibir. Com o avanço tecnológico quase que constante no ramo da computação e afins, a cada espaço de tempo teria que ser criada nova legislação, somente para se adequar aos novos termos e sistemas que a modernidade faz surgir. Não é de hoje a intenção do legislador, assim como de todos os envolvidos, Promotores, Delegados que atuam nessa área, de buscar os meios necessários para coibir a ação daqueles que visam causar danos a terceiros, seja mediante ofensas tais como a aqui praticada, ou por meio de exposição de conteúdo de natureza imprópria aos destinatários. Exigir uma lei específica para inovação técnica não se mostra cabível ou pertinente, devendo o julgador aplicar os princípios de integração da norma quando casos semelhantes são a ele trazidos para análise e decisão” (Ap. nº 604.346.4/700, Relator Desembargador Salles Rossi).

Nessa linha de raciocínio, o rol do artigo 5º do Marco Civil da Internet é de ser considerado exemplificativo e não taxativo.

Ressalte-se, ainda, o que dispõe o artigo 10 do citado diploma legal:

*“A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.*”

*§ 1º. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º" (grifo nosso).*

E, respeitadas opiniões contrárias a respeito, o fornecimento da porta lógica de origem incumbe aos provedores de aplicação e não de conexão. Sobre a questão, relatório elaborado pela ANATEL:

*"a única forma das prestadoras de fornecerem o nome do usuário que faz uso de um IP compartilhado em um determinado instante seria com a INFORMAÇÃO DA PORTA LÓGICA DE ORIGEM DA CONEXÃO, que estava sendo utilizada durante a conexão. Dessa forma, os PROVEDORES DE APLICAÇÃO devem fornecer não somente o IP de origem utilizado para usufruto do serviço que ele presta, mas também a PORTA LÓGICA DE ORIGEM".*

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLATAFORMA SOCIAL QUE POSSUI O DEVER DE FORNECER OS DADOS CADASTRAIS DE SEUS USUÁRIOS – JUÍZO A QUO QUE TOMARÁ AS MEDIDAS CABÍVEIS NA HIPÓTESE DE NÃO IDENTIFICAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

*A Recorrente tem o dever de levar ao conhecimento do Magistrado todas as informações que possuir; se por al não detiver mais, que informe ao r. Juízo da impossibilidade, e o local de armazenamento dos dados, geralmente colocados no*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*exterior.*

*A desoneração, neste momento, de a Agravante apresentar a "porta lógica de origem" e número de telefone usado na conexão pode frustrar o escopo da lide* (AI 2254100-62.2015.8.26.0000, Rel. Giffoni Ferreira, j. em 19/02/2016).

Por tais razões, a r. decisão que determinou à agravante o fornecimento da porta lógica de origem deve ser mantida.

Ante o exposto, casso a liminar e nego provimento ao recurso.

*PAULO ALCIDES AMARAL SALLES*  
Relator